



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

LEI Nº 99

Estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alcantil – PB, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público, poderá ser realizada mediante contrato administrativo padronizado, da qual constará os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes nas seguintes hipóteses, pela administração direta e autárquica do Município:

- I- atender à manutenção dos serviços da Câmara Municipal;
- II- atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;
- III- em estado de calamidade pública.

Art. 2º- As contratações com base nesta Lei, serão feitas mediante o recrutamento do pessoal sujeito a ampla divulgação.

Art. 3º- O salário do pessoal contratado no regime instituído por este projeto não poderá ser superior ao fixado para o cargo ou função idêntica ou assemelhada no Município de Alcantil.

Parágrafo único- na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada para Prefeitura ou para a Câmara Municipal, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Parágrafo único- Ao admitido “fará jus”:

- I- ao estipêndio fixado no respectivo contrato;
- II- salário família;
- III- diárias;
- IV- auxílio funeral;
- V- licença para tratamento de saúde;
- VI- aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha resultar em invalidez permanente;
- VII- pensão mensal devido à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos do Município.

Art. 4º - Os serviços contratados na forma desta lei e que não lograrem aprovação em concurso público serão dispensados após o termino do contrato.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado.

Parágrafo Primeiro- A inobservância do disposto neste Artigo importará na rescisão do contrato administrativo nos casos dos incisos III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa envolvidas na transgressão.

Parágrafo Segundo- Para a admissão, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- a) Nacionalidade Brasileira;
- b) Ser maior de 18 anos;
- c) Estar em dia com as obrigações militares;
- d) Estar em gozo dos direitos políticos;
- e) Ter boa conduta;
- f) Gozar de boa saúde;
- g) Título específico ou profissionais que comprovem a habilidade para o desempenho de função técnica.

Art. 6º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

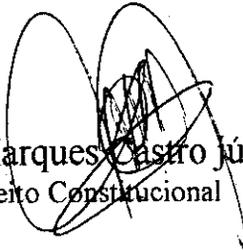
Art. 7º- O contratado firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização.

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- por iniciativa do contrato;
- III- por conveniência administrativa.

Art. 8º- O pessoal admitido nas condições do artigo 1º, é contribuinte do Instituto Nacional de Seguro social, cujo valores da contribuição providenciaria é idênticos ao percentual descontado mensalmente dos servidores estáveis, em favor do INSS.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2004.


Carlos Marques Castro Júnior
Prefeito Constitucional